



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 836, DE 2022

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Institui o marco legal dos provedores de mensageria e redes sociais e estabelece regras para educação midiática

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2630/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº DE 2022.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Institui o marco legal dos provedores de mensageria e redes sociais e estabelece regras para educação midiática

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal das Plataformas de Mensageria e Redes Sociais, destinado a estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria instantânea através da internet, assim como diretrizes para seu uso.

Parágrafo único. As vedações e condicionantes previstos nesta Lei não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228959274500>

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão, livre iniciativa e liberdade contratual;
- II – garantia dos direitos de personalidade do indivíduo;
- III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;
- IV – direitos e responsabilidades compartilhadas pela preservação de uma esfera pública livre, plural e democrática;
- V – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;
- VII – transparência e isonomia nas regras; e
- VIII – presunção de boa-fé na moderação de conteúdo.

§ 1º A liberdade de expressão é direito fundamental dos usuários dos provedores de que trata esta Lei, nos termos dos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

§ 2º A liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet é direito fundamental dos provedores de que trata esta Lei, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços no território brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no Brasil.

II - serviço de mensageria instantânea: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados ou que fornecem a capacidade de encaminhar mensagens para outro destinatário ou grupo de usuários da aplicação, incluindo a oferta ou venda de produtos ou serviços aquelas



protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, em que somente remetente e destinatário da mensagem têm acesso ao seu conteúdo, com exceção dos serviços de correio eletrônico e serviços de mensageria destinadas a uso corporativo;

III – termos ou políticas de uso: contrato estabelecido pelo provedor de aplicação de que trata esta Lei e o usuário contratante dos serviços, que estabelece garantias, direitos e deveres para o uso da aplicação, além de regras próprias aplicáveis à expressão de terceiros;

IV – provedor: provedor de aplicações de internet independentemente de ter sede no exterior, desde que ofereça serviço em território brasileiro;

V - conteúdo: informações, processadas ou não, que podem ser utilizadas para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição; e

VI – conta de interesse público: contas de mandatários de cargos eletivos informadas pela Justiça Eleitoral, aos provedores de redes sociais ou serviços de mensageria.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 4º Observada a devida proteção aos segredos comerciais e industriais, provedores de redes sociais e serviços de mensageria instantânea devem produzir relatórios anuais de transparência, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, de modo a informar procedimentos gerais relativos à remoção de contas e conteúdos gerados por terceiros.

§ 1º Os relatórios devem conter:

I - número total de medidas aplicadas a contas e conteúdos, conforme **caput**, adotadas em razão do cumprimento das regras próprias dos provedores e do cumprimento desta Lei, segmentadas por regra aplicada, por metodologia utilizada na detecção da irregularidade, e por tipo de medida adotada;

II - número total de pedidos de revisão apresentados por usuários a medidas aplicadas a contas e conteúdos, conforme **caput**, em razão das regras próprias dos provedores e do cumprimento desta Lei, bem como as medidas revertidas após análise dos recursos, segmentados por regra aplicada e tipo de medida adotada;

III - número total de medidas aplicadas a contas e conteúdos em razão de cumprimento de ordem judicial e, quando possível, especificados os fundamentos nos termos de uso ou legislação à decisão de remoção, respeitadas as informações sob sigilo judicial; e



IV – atualizações dos termos de uso e políticas publicizadas sobre moderação de conteúdo feitas no ano, a data da modificação e a justificativa geral para a sua alteração.

§1º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§2º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 3 (três) meses após o término do ano em questão, e elaborados em linguagem clara, fazendo uso de recursos de acessibilidade.

§3º Os serviços de mensageria protegidos por criptografia ponta a ponta devem atender o disposto neste artigo, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS DO USUÁRIO

Art. 5º Após aplicar regras próprias que impliquem em exclusão e indisponibilização de conteúdos gerados por terceiros e/ou de suas contas, conforme previsão nos termos de uso, os provedores de aplicação de internet devem:

I - notificar o usuário sobre:

a) a fundamentação, que deve necessariamente apontar a seção de seus termos de uso e o conteúdo ou a conta que deu causa à decisão, salvo nas hipóteses em que a informação ao usuário possa gerar risco à segurança na plataforma ou ao cumprimento de deveres legais; e

b) procedimentos e prazos para pedir a revisão da decisão.

II - disponibilizar canal próprio destacado e de fácil acesso para consulta das informações prestadas, formulação de denúncias sobre conteúdos e contas em operação e envio de pedido de revisão de decisões, respeitado o período previsto no art. 15, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014; e

III - responder de modo fundamentado e objetivo aos pedidos de revisão de decisões e providenciar a sua pronta reversão quando constatado equívoco.

CAPÍTULO V

DO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO

Art. 6º É dever compartilhado do poder público e dos provedores de aplicação o combate ao discurso de ódio, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O discurso de ódio é toda manifestação de ideias que inferiorize uma pessoa ou grupo, tendo por base características como raça, gênero, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual ou outro aspecto



passível de discriminação, sempre que incite ou produza uma ação ilegal iminente e seja provável que incite ou produza tais ações.

CAPÍTULO VI

DAS CONTAS DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 7º O acesso ao conteúdo gerado por conta de interesse público em aplicações de rede social ou de mensageria é direito difuso da população brasileira, resguardando-se ao titular da respectiva conta o direito de requerer o pronto restabelecimento em hipótese de suspensão ou remoção da conta, bem como o direito à privacidade em comunicações privadas.

§ 2º Competirá à Justiça Eleitoral informar aos provedores de aplicação contas dos mandatários de cargos eletivos com seu correspondente endereço, conforme informado pelos candidatos nos termos do art. 57-B da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 3º Caso possua mais de uma conta em uma aplicação de rede social ou de mensageria privada, o agente político indicará ao Poder Público aquela que representa oficialmente seu mandato ou cargo, sendo as demais eximidas das obrigações deste artigo.

Art. 8º É interesse público do eleitor brasileiro o acesso às contas de candidatos a cargos eletivos em redes sociais e aplicativos de mensageria durante o período eleitoral, resguardando-se o direito à privacidade em comunicações privadas.

§ 1º Competirá à Justiça Eleitoral informar aos provedores de aplicação contas dos candidatos a cargos eletivos com seu correspondente endereço, conforme informado pelos candidatos nos termos do art. 57-B da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º Contas de candidatos a cargos eletivos em aplicações de redes sociais ou de mensageria apenas poderão ser removidas por ordem judicial específica de órgão colegiado da Justiça Eleitoral, resguardando-se aos provedores o direito de aplicar seus termos de uso na moderação de conteúdo.

§ 3º Na análise de remoção de conta de candidatos a cargos eletivos o órgão colegiado da Justiça Eleitoral deverá considerar:

I - o pluralismo de ideias, a liberdade de expressão e o direito difuso dos eleitores a ter acesso aos conteúdos publicados pelos mandatários;

II - a defesa da ordem pública e a iminência de dano irreparável em função do conteúdo disponibilizado pela conta do candidato; e

III - a reincidência na prática de violações aos termos de uso ou que conflitem com a legislação brasileira.



§ 4º Caso possua mais de uma conta em uma aplicação de rede social ou de mensageria privada, o candidato a cargo político indicará ao Poder Público aquela que representa oficialmente seu mandato ou cargo, sendo as demais eximidas das obrigações deste artigo.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO JORNALÍSTICA

Art. 9º. Provedores de aplicação de internet podem disponibilizar políticas ou programas para oferecimento de acordos comerciais de exibição ou reprodução de conteúdo jornalístico, hipótese em que os autores e editores ou veículos jornalísticos poderão buscar a adesão a tais acordos, respeitada a liberdade contratual para ambas as partes.

§ 1º Excetua-se dos acordos comerciais a mera exibição de hiperlinks, fatos, palavras individuais, títulos, manchetes e extratos curtos de publicações jornalísticas ou qualquer outro uso sujeito a limitação de direitos autorais existente.

§ 2º Não configura violação ao direito autoral a exibição ou reprodução de conteúdo jornalístico que se enquadre no parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA AUTORREGULAÇÃO

Art. 10 Os provedores deverão indicar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet.

§ 1º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise.

§ 2º Competirá às entidades de autorregulação definir regras, fiscalizar e julgar os provedores de serviços de mensageria e redes sociais em questões que tratem sobre:

- I - isonomia dos termos de uso e sua aplicação;
- II - prazos para o atendimento a direito de revisão;
- III - regras de comunidades abusivas ou parciais; e
- IV - contas automatizadas.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE poderá adotar medida preventiva para determinar a imediata cessação da eficácia de resoluções, súmulas e regras produzidas pela instituição de autorregulação que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial



de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços.

CAPÍTULO IX

DA REPRESENTAÇÃO LEGAL NO BRASIL

Art. 11. O provedor de serviço de rede social ou serviço de mensageria que não possua representação legal no Brasil e cujo número de usuários registrados no País seja superior a 25 (vinte e cinco) milhões dependerá de autorização do Poder Executivo Federal para ofertar seus serviços em território brasileiro.

CAPÍTULO X

DAS SANÇÕES

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, os provedores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, em ação ajuizada pelos legitimados previstos no artigo 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo econômico ou conglomerado no Brasil no seu último exercício; ou

§1º. Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:

I - a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa;

IV - a finalidade social do provedor de aplicação de internet, impacto sobre a coletividade no que tange o fluxo de informações em território nacional; e

V - a participação em iniciativa de autorregulação.

§2º Aplicam-se às infrações e sanções previstas nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.



§3º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO MIDIÁTICA

Art. 13. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação de educadores e alunos, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente, reflexivo e responsável das aplicações de internet de que trata esta Lei, incluindo campanhas para evitar a desinformação e para a promoção da transparência sobre conteúdos patrocinados.

§ 1º A União, os Estados e os Municípios devem enviar esforços para:

I - habilitar educadores nas práticas de educação midiática, oferecendo oportunidades de formação em diversos níveis, incluindo licenciaturas, cursos de extensão e especialização, com a finalidade de capacitá-los para a adoção e/ou criação de práticas pedagógicas voltadas ao desenvolvimento das habilidades necessárias para a participação reflexiva e responsável no ambiente informacional e midiático,

II - promover e viabilizar a participação das crianças, adolescentes e jovens nas práticas escolares que promovam a educação midiática conforme as diretrizes dispostas na Base Nacional Comum prevista no art. 26 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a finalidade de desenvolver um conjunto de habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica do ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos.

§ 2º A educação midiática deve ser reconhecida como direito de todos os estudantes e componente indissociável de ações e projetos que visem combater a desigualdade digital no Brasil e o fenômeno da desinformação, a partir do reconhecimento de que não apenas o acesso aos meios digitais de comunicação e informação como também as habilidades para seu uso qualificado são essenciais ao exercício da cidadania.

§ 3º Caberá ao Estado promover campanhas e desenvolver estruturas que apoiem a implementação da educação midiática, incluindo:

I - veicular campanhas de comunicação que mostrem a importância e a urgência da educação midiática para que toda a sociedade, em especial as crianças e adolescentes, desenvolvam habilidades essenciais para o mundo conectado;

II - criar a Semana Nacional de Educação Midiática; e

III - criar e estruturar a Secretaria Especial de Educação Midiática, vinculada à Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228959274500>



para articular e coordenar a implementação das ações de educação midiática junto aos demais entes da Federação.

§ 4º Os provedores de redes sociais e mensageria deverão publicar anualmente guias práticos sobre suas regras de comunidade.

CAPÍTULO XII

DA VIGÊNCIA

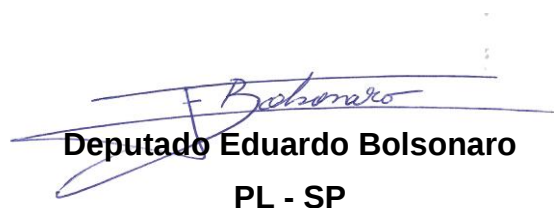
Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A relevância das redes sociais para as sociedades contemporâneas é inegável para a promoção da esfera individual, a formação de laços comunitários e o fomento de debates públicos.

O objetivo deste Projeto é tornar mais claro os direitos e garantias dos usuários de redes sociais que no Brasil já somam mais de 150 milhões de pessoas. É necessário garantir a liberdade de expressão do cidadão e evitar arbitrariedades por parte das chamadas *big techs*. Hoje, quando as big techs cerceiam a fala de qualquer cidadão, não existe um esclarecimento. Apenas dizem se tratar de “discurso de ódio” por exemplo, mas não há a possibilidade de defesa. Cautelarmente retiram o seu conteúdo, cerceando seu direito de expressão.

Diante de todo o exposto solicito aos pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.


Deputado Eduardo Bolsonaro
PL - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228959274500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

.....

Seção II
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

.....

Subseção III
Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no *caput* a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no *caput*, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.709, de 14/8/2018, publicada no DOU de 15/8/2018, em vigor 24 meses após a publicação, nos termos da Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

.....

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Propaganda na Internet

[\(Denominação acrescida pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e

dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infrigente pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

.....
.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

I - o Ministério Público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

II - a Defensoria Pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

V - a associação que, concomitantemente: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial\)](#)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória

por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO